

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de
1999, que *faculta o acesso gratuito de idosos a
parques nacionais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DJALMA BESSA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 480, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, “faculta o acesso gratuito de idosos a parques nacionais e dá outras providências”.

Vem à apreciação, em caráter terminativo, desta Comissão de Assuntos Sociais, onde, decorrido o tempo regimental, não foram apresentadas emendas.

O autor justifica sua proposição com base em dois argumentos: o de que se deve adotar medidas – como a aqui proposta – que aumentem o bem-estar social dos idosos e sua participação ativa no nosso convívio diário e o de que parte considerável de nossa população de idosos dispõe de renda própria ou familiar limitada – o que restringiria seu acesso a locais de lazer pagos, como é o caso dos parques nacionais.

É importante lembrar que a concessão de abatimentos em ingressos e mesmo o acesso gratuito a parques, museus e locais como esses, para idosos, é uma prática comum em muitos outros países, industrializados ou não.

II – VOTO

Em vista do mérito da proposição, e não havendo óbices de natureza constitucional, legal e regimental, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 1999, com aprovação parcial da Emenda da Senadora Heloísa Helena, que dá nova redação ao artigo 1º do Projeto, que passa a constituir-se como Emenda nº 001-CAS.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1999.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senadora MARIA DO CARMO ALVES, Relatora “Ad Hoc”

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 480, DE 1999, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 1999.

Faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos terão acesso gratuito aos Parques Nacionais, e a locais de conservação ambiental, abertos à visitação pública, bem como a museus mantidos com recursos públicos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias da publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1999.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senadora MARIA DO CARMO ALVES, Relatora “Ad Hoc”